PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 047/2025 (C/S)
Licitação número 1070416 (*www.licitacoes-e.com.br*)

Recife, 6 de junho de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em **2/6/2025**, por e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, da empresa **PRASO PLATAFORMA DE COMÉRCIO LTDA**, interessada em participar do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 047/2025, cujo objeto trata-se da **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FILÉ DE PEITO DE FRANGO E CHARQUE DIANTEIRA TRADICIONAL)**. A referida peça impugnatória foi analisada pela Comissão de Licitação e pela área técnica do Sesc/DR-PE, conforme documento disponível e resposta, logo abaixo:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

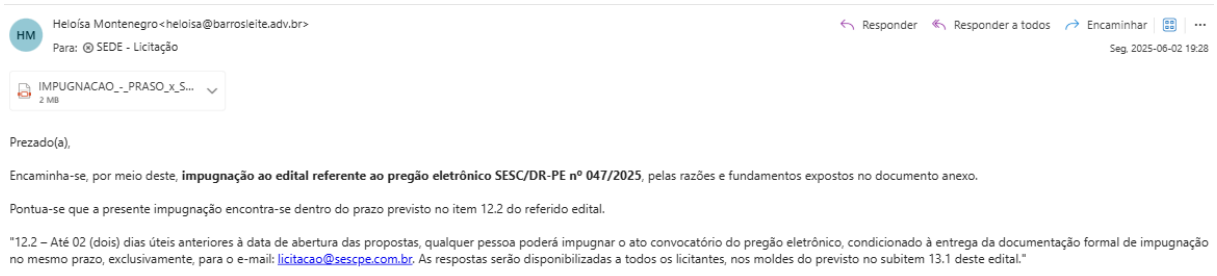
HM Heloísa Montenegro<heloisa@barrosleite.adv.br>
Para: SEDE - Licitação
Responder Responder a todos Encaminhar
Seg, 2025-06-02 19:28
IMPUGNACAO_-_PRASO_x_S... 2 MB

Prezado(a),

Encaminha-se, por meio deste, **impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico SESC/DR-PE nº 047/2025**, pelas razões e fundamentos expostos no documento anexo.

Pontua-se que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo previsto no item 12.2 do referido edital.

"12.2 – Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, condicionado à entrega da documentação formal de impugnação no mesmo prazo, exclusivamente, para o e-mail: licitacao@sescpe.com.br. As respostas serão disponibilizadas a todos os licitantes, nos moldes do previsto no subitem 13.1 deste edital."

Peça Impugnatória, conforme LINK ÚNICO:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/mroberta_sescpe_com_br/Eim6gX5M2nhNkH-gK9ZrR6cBodH6J-xfBI7DJG8jDdcrDA?e=i3tuKN

A ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE ANALISOU A IMPUGNAÇÃO E EMITIU A SEGUINTE RESPOSTA:

"À
Comissão de Licitação
A/C Sra. Márcia Roberta Magero Elihimas

Prezada,
Segue resposta da referida solicitação:

I – INTRODUÇÃO
A presente análise visa atender à solicitação de pronunciamento técnico acerca da impugnação interposta pela empresa PRASO PLATAFORMA DE COMÉRCIO LTDA, no que se refere à exigência de embalagem primária exclusivamente à vácuo para o item "filé de peito de frango (congelado)", conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A descrição atual do item 01, presente no ANEXO I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE Nº 047/2025, menciona:

"FILÉ DE PEITO DE FRANGO (CONGELADO) FILÉ DE PEITO DE FRANGO, SEM OSSO E SEM PELE, ENVELOPADO, CONGELADO. EM EMBALAGEM PRIMÁRIA À VÁCUO EM SACOS PLÁSTICOS ATÓXICOS..."

Após análise desta área técnica, visando manter os princípios da ampla competitividade, da economicidade e da isonomia previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/SENAC - Resolução nº 1.593/2024, entendemos que há necessidade de reformulação da especificação do item 01 - FILÉ DE PEITO DE FRANGO (CONGELADO).

III – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, **recomenda-se o acatamento da solicitação da empresa impugnant**e, no seguinte termo:*

- *Retificar a especificação técnica do item 01 - Filé de Peito de Frango (Congelado), para a seguinte descrição:*

FILÉ DE PEITO DE FRANGO (CONGELADO) FILÉ DE PEITO DE FRANGO, SEM OSSO E SEM PELE, ENVELOPADO, CONGELADO; EM SACOS PLÁSTICOS ATÓXICOS, COM PEÇAS UNIFORMES E PADRONIZADAS. ISENTAS DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS AO PRODUTO, QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERISTICAS NATURAIS (FÍSICAS, QUÍMICAS E ORGANOLÉPTICAS) INSPECIONADAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EMBALAGEM SECUNDÁRIA EM CAIXAS DE PAPELÃO EM PERFEITAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, PADRONIZADAS E LACRADAS, CONTENDO EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA E VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO, NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SIF/DIPOA E CARIMBO DE INSPEÇÃO DO SIF. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 90 DIAS NA DATA DE ENTREGA NO SESC

Encaminho à área competente para as providências pertinentes.

Me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diego Henrique Menezes da Cunha
Coordenação de Alimentação e Nutrição- DPS"

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E FAZ AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc, **como está explícito no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em questão**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021**, **legislação essa aplicável à administração pública**. Seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os "S", cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É interessante destacar que a licitação se destina a *"**selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência, da celeridade e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**"*. (Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

A Comissão de Licitação ressalta e esclarece que, na instrução interna (preparatória) da contratação, especificamente na pesquisa de preços, foi realizada, por setor competente, consulta ao prévia mercado, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes da contratação, bem como para verificar se as exigências e condições contidas no Termo de Referência corresponderiam à realidade do mercado, **que serve de base para confronto e exame de propostas na licitação (fase externa).**

Além disso, passemos agora a uma breve narrativa sobre o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**, o nobre professor Marçal Justen Filho, diz que ***"a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação".*** Destarte, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pelo Sesc/DR-PE como justificativa para realização da própria licitação.

Neste diapasão, o TCU apresenta a seguinte orientação, por meio do **Acórdão nº 1.317/2013** (Plenário): ***"E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração? É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições".***

Ainda sobre o tema, transcrevemos doutrina de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012.p. 61), que condensa a relação "custo x benefício" nos resultados da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração: ***"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte***

da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração".

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que não ficou identificado o Representante legal, pois, não houve a comprovação de expresso poder para exercer direitos e assumir obrigações pela empresa **PRASO PLATAFORMA DE COMÉRCIO LTDA**, posto que, não encontramos junto ao instrumento de impugnação, documento hábil que dá competência para representar e exercer atos em nome da Impugnante, tendo em vista que não há procuração ou contrato social. No entanto, objetivando esclarecer as dúvidas e no intuito de favorecer a transparência das informações, passamos a análise das questões formuladas.

Cabe esclarecer que houve um equívoco de interpretação por parte da impugnante em relação ao disposto no subitem 9.10 do edital, ao entender de forma incorreta que o contrato seria totalmente inflexível quanto a alterações de valores durante sua vigência.

O subitem 9.10 (DO CONTRATO) do edital, estabelece que "**os preços pactuados serão irreajustáveis durante a vigência do contrato**", o que significa que não haverá aplicação de reajuste com base em índices de preços no decorrer do prazo contratual de 12 (doze) meses. Esta vedação se refere exclusivamente ao reajuste periódico, com base em índices como o IGPM-FGV, que somente poderá ser aplicado após decorrido o prazo mínimo legal de 12 meses, conforme a legislação vigente, bem como é previsto na CLÁUSULA QUINTA – "***DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO REAJUSTE"***, da minuta contratual, anexo IV do edital em questão. ***(grifo nosso)***

Contudo, o mesmo dispositivo (9.10) prevê expressamente a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua vigência, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, desde que demonstrado fato superveniente e imprevisível; nexo de causalidade com o objeto do contrato; e impacto analítico nos itens da composição de preços. Esse mecanismo visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no artigo 42 da Resolução SESC nº 1.593/2024, sendo aplicável tanto para majoração quanto para redução de valores, a depender da situação fática.

Entretanto, considerando o parecer emitido e a revisão realizada no **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I do edital)** pela área técnica do Sesc/DR-PE, a Comissão de Licitação informa que o referido ajuste, referente a **embalagem do item 01 (Filé de Peito de Frango Congelado)**, será devidamente realizado e divulgado por meio de **ERRATA**, que será publicada no site do Sesc/DR-PE (www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes) e no site do sistema *"Licitações-e"*, do Banco do Brasil S/A. (www.licitacoes-e.com.br).

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos, esta Comissão de Licitação decide julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **PRASO PLATAFORMA DE COMÉRCIO LTDA**, realizando as alterações, no que refere a **embalagem do item 01 (Filé de Peito de Frango Congelado)**, indicado no Termo de

Referência (ANEXO I) do edital do Pregão Eletrônico de que se trata, todavia, nos moldes do posicionamento encaminhado pela área técnica do Sesc/DR-PE.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação reforça que os interessados poderão inserir propostas no Sistema *"Licitações-e"* do Banco do Brasil S/A., no seguinte período: **até às 10 horas dia 26 de junho de 2025, e que a Sessão Pública de Lances do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 047/2025 será realizada às 14 horas do dia 26 de junho de 2025 (horário de Brasília/DF)**.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Norma da Silva Bezerra Neta

Ivo Teruo Shimada